Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº 29.791 Data 07.07.2008

Projeto de Lei Complementar nº 08/2008

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dá nova redação ao artigo 24 da Lei 1.758, de 28 de novembro de 1996, que cria os Conselhos Tutelares na forma prevista nos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069/90 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em __/__/__ _____ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por_____a_____votos
Rejeitado por_____a_____votos

Pompéia,____/____/____

_____
Presidente

Aprovado por_____a_____votos
Rejeitado por_____a_____votos

Pompéia,____/____/____

_____
Presidente

Autógrafo Nº

Observações:
Retirado pelo autor (Of. nº 273/GP/08)
16/07/08

Lei Nº de____/____/____

Arquivado em____/____/____

_____
Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

À Secretaria.
Pompéia,
Presidente da Câmara

Pompéia, 15 de julho de 2008.

Ofício 273/GP/08

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos solicitamos a retirada do Projeto de Lei Complementar que DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI 1.758, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE CRIA OS CONSELHOS TUTELARES NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 131 A 140 DA LEI FEDERAL N.º 8.069/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis no dia 4 do corrente mês.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
NILSON FERNANDES DA SILVA
Câmara Municipal de Pompéia

Câmara Municipal de Pompéia
16 JUL 2008
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

Às Comissões competentes.
Pompéia,____/____/____

Presidente da Câmara

Pompéia, 4 de julho de 2008.

Ofício 259/GP/08

04.08/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei Complementar que DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI 1.758, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE CRIA OS CONSELHOS TUTELARES NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 131 A 140 DA LEI FEDERAL N.° 8.069/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Com a aprovação deste projeto de lei complementar, além da remuneração correspondente à referência 7-A do quadro geral de pessoal da administração direta do Município, os dedicados conselheiros tutelares pompeenses também receberão, a partir deste mês, um tíquete-alimentação de R$ 19O,OO, o mesmo valor do tíquete concedido aos servidores municipais, medida que tem o apoio do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
NILSON FERNANDES DA SILVA
Câmara Municipal de Pompéia

Câmara Municipal de Pompéia
07 JUL 2008
Recebido

PROTOCOLO
PROC. Nº 29.791

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2008

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI 1.758, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE CRIA OS CONSELHOS TUTELARES NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 131 A 140 DA LEI FEDERAL N.° 8.069/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar :

ARTIGO 1.º - O artigo 24 da lei n.º 1.758, de 28 de novembro de 1996, que cria os Conselhos Tutelares na forma prevista nos artigos 131 a 140 da lei federal n.º 8.069/90 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação :

> *"ARTIGO 24 - Os conselheiros tutelares perceberão, mensalmente, uma remuneração equivalente à referência 7-A do* Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Município *e um tíquete-alimentação no valor de R$ 190,00."*

ARTIGO 2.º - Fica revogada a lei 2.068, de 18 de fevereiro de 2004.

ARTIGO 3.º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de julho de 2008.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 4 de julho de 2008, 79.º da Fundação e 69.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Conselho Tutelar – Conselheiros – Inexistência de Vínculo Funcional ou Trabalhista com a Administração Pública – Mandato Eletivo Determinações do ECA

Parecer

Laís de Almeida Mourão
Advogada do CEPAM

Prefeitura Municipal. Órgão Municipal. Conselho Tutelar. Os conselheiros tutelares não têm vínculo funcional ou trabalhista com a Administração Municipal. São particulares, colaborando com o Poder Público, não lhes sendo devidos quaisquer direitos trabalhistas ou estatutários, uma vez que não ocupam cargo ou emprego na Administração local, mas, sim, são eleitos para um mandato cuja duração – três anos – é determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.*

CONSULTA

Prefeitura Municipal, por intermédio do nobre Prefeito, consulta-nos acerca de reivindicação dos conselheiros tutelares do Município quanto ao "pagamento de décimo terceiro salário, férias, tíquete-alimentação, que são regularmente pagos a todos os servidores públicos municipais".

Por essa razão, formula-nos as seguintes questões:

> "1) O pagamento de tíquete-alimentação, décimo terceiro salário e férias é devido aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
>
> 2) Os membros do Conselho Tutelar podem ser considerados servidores públicos municipais.
>
> 3) Na hipótese de que o tíquete-alimentação não seja devido em razão da inexistência de vínculo empregatício entre o Município e o Conselho Tutelar, tal benefício pode ser concedido mediante a aprovação de projeto de lei específico".

PARECER

De há muito e reiteradamente, este Centro de Estudos tem externado seu posicionamento acerca da natureza do liame que liga os conselheiros tutelares à Administração local.

Exemplo desse posicionamento é o Parecer CEPAM nº 21.496, de nossa autoria, e do qual o consulente transcreve trechos.

Nesse parecer, analisando a natureza jurídica do Conselho Tutelar e o tipo de vínculo que se estabelece entre a Administração e os conselheiros tutelares, manifestamo-nos sobre a inexistência de qualquer vínculo, estatutário ou trabalhista, com o Poder Público local.

Na verdade, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente; tem sua origem em lei municipal, conforme dispõe o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal dispositivo prevê, inclusive, a determinação de local, dia, horário e destinação de recursos para seu funcionamento.

* Parecer elaborado em 15.8.07.

Por ser criado por uma lei municipal, o Conselho fica vinculado diretamente ao Poder Executivo municipal, tornando-se, por conseguinte, um órgão público.

> "A natureza jurídica do Conselho Tutelar é de uma instituição de direito público, de âmbito municipal, com características de estabilidade e independência funcional, desprovido de personalidade jurídica, que participa do conjunto das instituições brasileiras, portanto, subordinando-se às leis vigentes no País" (*in Conselhos e Fundos do Estatuto da Criança e do Adolescente*, 19ª ed., São Paulo, Saraiva, Malheiros, p. 107).

Para o desempenho das funções do Conselho, além da disponibilidade de trabalho, jornada integral, inclusive no período noturno, domingos e feriados, o Conselho necessita de, por exemplo: a) um local de trabalho; b) uma sala para o pessoal administrativo; c) uma sala para reuniões; d) uma sala para os conselheiros; e) uma linha telefônica; f) um veículo; g) uma secretária (datilógrafa, telefonista); e h) um motorista em tempo integral, inclusive nos plantões.

Toda essa estrutura de funcionamento do Conselho Tutelar deverá ser providenciada pela Prefeitura Municipal, incluindo as despesas de sua implantação, manutenção, pagamento de pessoal etc. Todas essas despesas deverão ser supridas por conta da dotação orçamentária municipal, conforme determina o parágrafo único do art. 134 do ECA, pois, como vimos, o Conselho carece de personalidade jurídica e não tem capacidade para contratar pessoal ou adquirir bens com ou sem licitação.

Quanto aos membros do Conselho, estes podem ser ou não remunerados. A definição deverá estar contida na lei municipal que dispõe sobre sua criação e, se remunerados, sobre o valor.

A fixação do *quantum* dessa remuneração dependerá das tarefas e funções impostas aos conselheiros e também da disponibilidade das receitas municipais. A nomenclatura pouco importa; poderá denominar-se remuneração ou gratificação, esta última mais adequada em função da temporariedade das funções.

Buscando estabelecer parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda editou a Resolução nº 75, de 22.10.01, cujo art. 3º, parágrafo único, dispõe:

> "Art. 3º A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.
>
> Parágrafo único. A lei orçamentária municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas".

Em nenhum momento a mencionada resolução trata da existência de qualquer vínculo trabalhista ou estatutário entre o conselheiro e a Administração Pública. Por outro lado, o ingresso no serviço público é matéria que tem assento na Constituição Federal e vem tratada no seu art. 37, como segue:

> "Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> .....
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;".

Assim, qualquer outra forma pela qual se procure ingressar no serviço público configurará afronta ao Texto Constitucional.

Acompanhando a Resolução Conanda nº 75/01, o Conselho Federal apresenta um conjunto de recomendações para a elaboração das leis municipais de criação dos Conselhos Tutelares,

nas quais facilmente se constatam duas posições diferentes. Uma está assim redigida: "(...) sendo que o repasse da verba pela Prefeitura *não estabelece qualquer vínculo empregatício*" (devendo a própria lei municipal assim ressalvar de maneira expressa, já que tal vínculo tem como um dos requisitos a relação de subordinação entre empregador e empregado, inexistente entre o Município e o Conselho Tutelar), nem faz com que os conselheiros tutelares venham a integrar os quadros de funcionários da municipalidade.

Outra recomendação muito diferente da primeira e que contraria a norma constitucional diz: "Embora *não exista relação de emprego* entre o conselheiro tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral de Previdência Social" (destaque nosso).

Ora, "recomendações", ainda que provenientes de um Conselho Nacional, não podem impor regramento ao Município naquilo que respeita, em especial, à organização da vida funcional de seus servidores. Isto, de um lado, em razão da autonomia que a Constituição Federal defere ao ente municipal e, de outro, porque os chamados cargos em comissão são aqueles de livre nomeação e exoneração, "próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante, se disponha a seguir sua orientação ajudando-a a promover a direção superior da Administração" (Diogenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 201).

Resta claro, a nosso ver, que a natureza do cargo em comissão difere substancial e profundamente da natureza do mandato de que são detentores os conselheiros tutelares. Estes podem ser equiparados aos agentes políticos, detentores de mandato eletivo ou aos agentes de colaboração com o Poder Público, dado o caráter de transitoriedade de que se reveste sua atuação, visto que exercem um mandato por tempo determinado, para o desempenho de atribuições de excepcional e relevante interesse público definidas em lei federal – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por essa razão os conselheiros jamais terão vínculo trabalhista ou funcional reconhecido; são particulares em colaboração com o Poder Público, jamais comparecendo como servidores perante a Administração Pública.

Portanto, não há que falar em férias, décimo terceiro salário, aviso prévio, FGTS ou quaisquer outros direitos conferidos aos trabalhadores, sejam públicos ou privados.

Entretanto, nada obsta que o Regimento Interno do Conselho Tutelar preveja períodos anuais de descanso escalonado, dando oportunidade de gozo a todos os conselheiros, desde que não seja prejudicado o desempenho das atribuições do Conselho, não podendo tal regramento regimental conferir aos conselheiros quaisquer direitos trabalhistas ou previdenciários, sob pena de usurpação da competência privativa que a Constituição Federal atribui à União (art. 22, I e XXIII).

Se, eventualmente, os conselheiros tutelares de mandatos já findos percebiam férias, décimo terceiro salário, cesta básica, tíquete-alimentação ou qualquer outro tipo de benefício ou vantagem concedida aos servidores locais, cumpre-nos advertir que os valores a esses títulos percebidos pelos conselheiros foram pagos indevida e ilegalmente, devendo ser restituídos aos cofres públicos por caracterizar enriquecimento ilícito daqueles em detrimento do erário público.

De outra parte, se tais despesas foram autorizadas pelo Chefe do Executivo, poderá esta autoridade ver-se enquadrada no crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, inc. V, do Dec.-lei nº 201, de 27.2.1967: "ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;".

Além disso, se os atuais conselheiros tutelares foram nomeados para ocupar cargo ou emprego em comissão no Município, salientamos que tais cargos ou empregos, por serem de livre nomeação e exoneração pela autoridade nomeante, no caso, o prefeito, em absoluto não se coadunam com a natureza do mandato eletivo a que se refere o art. 132 do ECA e cuja natureza é aquela descrita no art. 135 do mesmo estatuto.

Nesta situação deverão os conselheiros tutelares ser exonerados dos cargos ou empregos

em comissão que ilegitimamente ocupam, recebendo até essa data os consectários legais e, a partir daí, passando a exercer seus mandatos nos termos estabelecidos no ECA, percebendo apenas e tão-somente a remuneração estabelecida na lei instituidora do Conselho Tutelar, devendo, igualmente, ser rescindido o contrato de trabalho registrado em carteira, se porventura existente.

Diante do exposto, passamos a responder objetivamente às indagações formuladas na consulta.

1) Não. Como discorrido no corpo do parecer, a inexistência de vínculo funcional ou trabalhista dos conselheiros tutelares com o Município não lhes confere direito ao percebimento de qualquer benefício ou vantagem concedida aos servidores municipais.

2) Não. Os conselheiros tutelares são considerados agentes em colaboração com o Poder Público, da mesma forma que o são os membros do Tribunal do Júri e os mesários das sessões eleitorais.

3) Sendo certo que o tíquete-alimentação ou a cesta básica consiste em vantagem ou benefício que é concedido ao trabalhador em geral – servidores públicos ou não –, não existe fundamento de validade que autorize sua concessão àqueles que exercem mandato eletivo, a exemplo dos conselheiros tutelares e agentes políticos locais, ainda que concedidos por meio de lei. Tal vantagem ou benefício, a nosso ver, estaria a configurar um aumento indireto na remuneração estabelecida em lei para os conselheiros tutelares.

É o parecer.

Agentes administrativos: são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento. Nessa categoria incluem-se, também, os dirigentes de empresas estatais (não os seus empregados), como representantes da Administração indireta do Estado, os quais, nomeados ou eleitos, passam a ter vinculação funcional com órgãos públicos da Administração direta, controladores da entidade.

Os *agentes administrativos* não são membros de Poder de Estado, nem o representam, nem exercem atribuições políticas ou governamentais; são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou da entidade a que servem, conforme o cargo, emprego ou a função em que estejam investidos. De acordo com a posição hierárquica que ocupam e as funções que lhes são cometidas, recebem a correspondente parcela de autoridade pública para o seu desempenho no plano administrativo, sem qualquer poder político. Suas atribuições, de chefia, planejamento, assessoramento ou execução, permanecem no âmbito das habilitações profissionais postas remuneradamente a serviço da Administração. Daí por que tais agentes respondem sempre por simples culpa pelas lesões que causem à Administração ou a terceiros no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, visto que os atos profissionais exigem perícia técnica e perfeição de ofício.

Esses *agentes administrativos* ficam em tudo e por tudo sujeitos ao regime da entidade a que servem e às normas específicas do órgão em que trabalham, e, para efeitos criminais, são considerados *funcionários públicos*, nos expressos termos do art. 327 do CP.

A categoria dos *agentes administrativos* – espécie do gênero *agente público* – constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração direta e indireta do Estado nas seguintes modalidades admitidas pela Constituição da República de 1988: a) *servidores públicos concursados* (art. 37, II); b) *servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público* (art. 37, V); c) *servidores temporários*, contratados "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX).

Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar transitoriamente determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou *serviços públicos relevantes*, de que são exemplos a função de *jurado*, de *mesário eleitoral*, de *comissário de menores*, de *presidente* ou *membro de comissão de estudo ou de julgamento* e outros dessa natureza.

Os *agentes honoríficos* não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma *função pública* e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um *pro labore* e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício. A Lei 9.608, de 18.2.98, dispondo sobre o serviço voluntário, define-o como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada sem fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Tal serviço não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim entre prestador e tomador. A lei permite o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo prestador, desde que estejam autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário. Somente para fins penais é que esses agentes são equiparados a funcionários públicos quanto aos crimes relacionados com o exercício da função, nos expressos termos do art. 327 do CP.

Agentes delegados: são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

Embora nossa legislação seja omissa a respeito, esses agentes, quando atuam no exercício da delegação ou a pretexto de exercê-la e lesam direitos alheios, devem responder civil e criminalmente sob as mesmas normas da Administração Pública de que são delegados, ou seja, com responsabilidade objetiva pelo dano (CF, art. 37, § 6º), e por crime funcional, se for o caso (CP, art. 327), pois não é justo e jurídico que a só transferência da

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

DECRETO N.º 3.823, DE 3 DE JULHO DE 2008.

FORMALIZA O RESULTADO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES PARA O MANDATO 2008/2011.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

ARTIGO 1.º - Fica formalizado o resultado do processo de escolha dos conselheiros tutelares para o mandato de 7 de julho de 2008 a 6 de julho de 2011 conforme segue :

Titulares : Ana Karina Martins Takata
Dalva dos Santos Lima
Graziele Cristina dos Santos
Ligiane do Vale Siqueira
Maria Emília de Souza Ribeiro Pinarelli

Suplentes : Maria Aparecida Mendes dos Santos
Sancler Albina Destro
Vanessa Pires dos Santos da Silva

ARTIGO 2.º - Os conselheiros tutelares serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de conformidade com as leis municipais 1.574, de 2 de dezembro de 1993, e 1.758, de 28 de novembro de 1996, e Regimento Interno do Conselho Tutelar de Pompéia.

ARTIGO 3.º - Este decreto entra em vigor nesta data.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 3 de julho de 2008.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia, afixado e publicado no lugar público de costume no dia 3 de julho de 2008.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor de Documentação e Atos Oficiais